



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: Autos judiciais nº 36743-33.2017.4.01.3400

**Conexão Processual: Autos judiciais nºs 75108-93.2016.4.01.3400, 27443-47.2017.4.01.3400
e nº 33234-94.2017.4.01.3400**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vêm, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a representação policial por prisão preventiva e demais medidas cautelares, nos termos a seguir expostos.

1. RESUMO DOS FATOS INICIALMENTE INVESTIGADOS

Inicialmente, a representação policial menciona diversos fatos praticados por GEDDEL VIEIRA LIMA quando ocupava a Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, investigados no âmbito da “Operação Cui Bono”. Naquela época, EDUARDO CUNHA intermediava a liberação de empréstimos às empresas que, assim como na Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, estivessem dispostas a realizar negociações ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

A partir de informações colhidas em um aparelho celular apreendido na casa do então Deputado EDUARDO CUNHA, foram analisadas grande quantidade de mensagens que evidenciaram que a atuação ilícita do ex-Deputado não se restringia tão somente à Vice-Presidência de Fundos e Loterias, comandada por FÁBIO CLETO, mas também se estendia à Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, à época comandada por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

As conversas analisadas revelaram intensa atuação de EDUARDO CUNHA e GEDDEL VIEIRA LIMA visando à liberação de valores de setores da Caixa Econômica Federal para posterior obtenção de vantagem indevida decorrente das empresas beneficiárias dos recursos liberados.

Durante o ano de 2012, foram identificadas diversas trocas de mensagens entre os investigados FABIO CLETO, LÚCIO FUNARO, GEDDEL e EDUARDO CUNHA, com o escopo de interferir na liberação de recursos em prol das seguintes pessoas jurídicas: BR VIAS, OESTE SUL/COMPORTE PARTICIPAÇÕES, MAFRIG/SEARA, J&F INVESTIMENTOS, BERTIN/JBS, BIG FRANGO, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO.

Como ressaltado pela autoridade policial, tais mensagens, além das declarações prestadas por LUCIO BOLONHA FUNARO e JOESLEY BATISTA, “não deixam dúvidas de que GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA buscavam contrapartidas indevidas junto às diversas empresas mencionadas”, valores esses recebidos pelos investigados “por meio das empresas de LUCIO BOLONHA FUNARO, o que foi por ele confirmado, inclusive com repasses de valores em espécie a GEDDEL VIEIRA LIMA, que resultaram, segundo ele, na soma de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)”.

Esses fatos, que apontam para a intensa e efetiva participação de GEDDEL VIEIRA LIMA no grupo criminoso, foram minuciosamente narrados nos autos nº **27443-47.2017.4.01.3400**, nos quais, **com base nos elementos apurados até aquele momento**, foi decretada a sua prisão preventiva, posteriormente convertida em prisão domiciliar por decisão do Tribunal Regional Federal da 1º Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0034045-69.2017.4.01.0000/DF.

A esse respeito, convém esclarecer que o foco do pedido de prisão preventiva



naqueles autos foi a conduta de embaraçar as investigações criminais em curso destinadas a dismantlar a organização criminosa atuante na Caixa Econômica Federal, além dos indícios da prática de crime de corrupção e lavagem de dinheiro então obtidos. Na ocasião, pleiteou-se a segregação cautelar de GEDDEL em razão das indevidas investidas do investigado em RAQUEL PITTA, esposa de LÚCIO FUNARO, com o objetivo de conhecer o ânimo do doleiro e nele exercer pressão velada, para que não celebrasse futuro acordo de colaboração, pois certamente GEDDEL seria alvo de suas declarações.

A conduta de embaraço praticada por GEDDEL, inclusive, foi objeto de denúncia em trâmite na 10ª Vara Federal.

Portanto, o presente pedido tem por base novos fundamentos de fato e de direito, a seguir apresentados.

2. DOS NOVOS FATOS REVELADOS PELA “OPERAÇÃO TESOIRO PERDIDO”

Conforme registrado pela autoridade policial, nos autos da ação cautelar nº 33234-94, foi solicitada busca no endereço [REDACTED] [REDACTED] por se tratar de local possivelmente utilizado por GEDDEL VIEIRA LIMA para armazenar bens de sua propriedade.

Os indícios apresentados na referida representação, naquela ocasião, deram conta de que o apartamento era cedido por SILVIO SILVEIRA a GEDDEL VIEIRA LIMA.

Em contato com moradores locais, a inteligência da Polícia Federal concluiu que havia fortes ligações do imóvel com GEDDEL VIEIRA. Segundo apurado, o ex-Ministro supostamente teria ‘alugado’ o imóvel para guardar pertences pessoais de seu falecido pai. Além disso, foram reportadas à inteligência policial movimentações atípicas feitas no local no primeiro semestre de 2017. Contatou-se ainda que quem cedeu a unidade privativa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

condomínio fora SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, síndico do residencial e mantenedor de fato do empreendimento imobiliário, fato que lhe capacitou a emprestar o imóvel ao investigado.

O imóvel, construído pela construtora SILVEIRA EMPREENDIMENTOS, da qual são sócios a esposa e filha de SILVIO, ainda se encontra vinculado ao próprio empreendimento (Residencial José da Silva Azi SPE Ltda.)¹, fato que despertou a atenção da Autoridade Policial para a real possibilidade de utilização ilícita do imóvel, com o fito de ocultar provas e documentos relevantes à apuração criminal.

Aventou-se ainda a possibilidade de armazenamento de valores em espécie no imóvel, já que LÚCIO FUNARO declarou expressamente que entregara malas/sacolas de dinheiro para GEDDEL:

QUE o declarante fez várias viagens em seu avião ou em voos fretados, para entregar malas de dinheiro para GEDDEL VIEIRA LIMA **QUE** essas entregas eram feitas na sala VIP do hangar AEROSTAR, localizada no aeroporto de Salvador/BA, diretamente nas mãos de GEDDEL; (...) **QUE**, realmente, em duas viagens que fez, uma para Trancoso/BA e outra para Barra de São Miguel/BA, o declarante fez paradas rápidas em Salvador/BA, para entregar malas ou sacolas de dinheiro para GEDDEL VIEIRA LIMA; (...)

Assim, com base na representação, bem como na manifestação ministerial, a qual encampou o pedido da Autoridade Policial, foi deferida por este juízo a busca e apreensão no local indicado.

Deflagrada a assim denominada Operação Tesouro Perdido (3ª Fase da Operação Cui Bono), no local de cumprimento da diligência de busca e apreensão, foram encontrados não só documentos mas também **enorme** quantidade de valores em espécie, armazenados em caixas e malas (itens 01 a 03 do auto de apreensão) – **a maior apreensão de valores em espécie já executada pela Polícia Federal, como se tem noticiado.**

¹ Ana Vitória Silveira também figura-se como sócia do empreendimento.



Foram apreendidas, na ocasião, as cifras de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de US\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), conforme registrado nos autos de apreensão n°s 616/2017 e 617/2017.

A forma como foram encontrados os valores, **em caixas e malas**, bem como a **expressiva quantia** corroboram as declarações do operador financeiro LÚCIO FUNARO, de que os valores transportados por FUNARO tinham como destino o ex-Ministro GEDDEL VIEIRA LIMA.

Por oportuno, registre-se que o local onde os valores foram achados se encontra a cerca de 1 quilômetro (a pé) do residencial em que cumpre prisão domiciliar GEDDEL², proximidade que permite que o deslocamento entre as duas localidades, envolvendo altíssimos valores, seja feito sem maiores imprevistos.

Com a deflagração da Operação Tesouro Perdido, foram ainda colhidos mais elementos que confirmam a utilização do imóvel por GEDDEL LIMA, como uma fatura em nome de MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS (item 04 do auto de apreensão), empregada doméstica do Deputado Federal LUCIO VIEIRA LIMA, irmão de GEDDEL VIEIRA LIMA.

Ouvido, SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, um dos proprietários do imóvel, confirmou ter emprestado o apartamento para LUCIO VIEIRA LIMA, em nome da amizade que possuía com ele, embora não conhecesse GEDDEL VIEIRA LIMA.

Corroborando as informações, PATRÍCIA SANTOS QUEIROS, administradora do Condomínio José da Silva Azi, declarou que o dono do empreendimento, Sr. SILVIO SILVEIRA, conhecia os irmãos LUCIO e GEDDEL e que soube que eles (GEDDEL e LUCIO) teriam recebido autorização de SILVIO para usar o local para guarda de material do pai falecido AFRISIO VIEIRA LIMA.

2 A distância estimada foi calculada pelo site *Google Maps*, tendo como referências o Edifício Residencial Pedra do Valle (Rua Plínio Moscoso, 64, Chame-Chame) e o Edifício Residencial José da Silva Azi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Ademais, foi realizado exame papiloscópico no material apreendido, cujo resultado apontou a existência de **fragmentos de impressões digitais de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ na superfície de sacos plásticos com notas em dinheiro apreendidas** (v. LAUDO nº 147/2017).

GUSTAVO FERRAZ foi identificado pela polícia como sendo pessoa que vem ocupando cargos de confiança vinculados aparentemente ao PMDB/BA e, ainda conforme consta na representação policial, é ligado politicamente a GEDDEL, vez que foi localizada uma foto em rede social em que se encontram, lado a lado, GEDDEL e GUSTAVO, com os seguintes dizeres: **“FESTA DE YEMANJÁ COM O PRÓXIMO GOVERNADOR DA BAHIA”**. Adicionalmente, GUSTAVO aparece como sendo pessoa que representa e representava (em diversas ocasiões) GEDDEL junto a EDUARDO CUNHA e a ALTAIR (operador de CUNHA).

Observa-se a existência, nas mensagens apreendidas no bojo da representação originária da Operação Cui Bono, de conversas entre EDUARDO CUNHA e GEDDEL VIEIRA LIMA, marcando um encontro em São Paulo/SP, no HOTEL CLARION FARIA LIMA, cujo endereço é Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP, 04536-001. Na ocasião desse encontro (e, ao que tudo indica, em outros), firmam o compromisso de enviar pessoas para representá-los. **A pessoa indicado por EDUARDO CUNHA seria ALTAIR, enquanto GEDDEL indicaria GUSTAVO.**

Ao constatar o registro no HOTEL CLARION, percebe-se que ALTAIR ALVES PINTO ficou lá hospedado, no quarto 1302, entre os dias 5 e 6 de setembro de 2012. Isso sugere que o encontro entre ALTAIR e GUSTAVO pode ter realmente ocorrido e pode ter havido a retirada de dinheiro em espécie por este, a mando de GEDDEL VIEIRA LIMA.

Assim sendo, percebe-se a real possibilidade de GUSTAVO ter participado e continuar a participar das atividades ilícitas atreladas a GEDDEL VIEIRA LIMA. Vale relembrar que fragmentos de impressões digitais foram encontrados nos valores ontem encontrados pela Polícia Federal (5/9/2017).



Por tudo isso, além da segregação cautelar dos investigados, imprescindível ainda a realização de busca e apreensão nos endereços da genitora de GEDDEL e de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ, com o intuito de colher novos elementos de convicção para a apuração criminal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Prisão preventiva

Conforme tem reiterado este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em diversas petições, a prisão em um Estado Democrático de Direito configura um estado de exceção ao cidadão, uma vez que a liberdade, enquanto direito de primeira geração, é tutelada de modo amplo, seja por meio de normas nacionais, seja por meio de ratificação de normas internacionais.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional e a medida deve estar embasada na existência da prova da materialidade do crime e na presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. *In verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Além disto, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Em relação ao *fumus comissi delicti*, a representação policial, e seus anexos, está repleta de consistentes indícios de autoria bem como de diversas provas da materialidade dos fatos narrados.

Como já reconhecido por esse juízo, com base apenas nos elementos então constantes dos autos nº 0027443-47.2017.4.01.3400 em junho deste ano:

Quanto ao *fumus comissi delicti* ou *fumus boni iuris* (plausibilidade do pedido) está bem demonstrado por todo o material probatório juntado, tais como laudos periciais em aparelhos telefônicos, que evidenciam trocas de mensagem entre GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA sobre os ilícitos de recebimento de propina decorrentes de empréstimos de diversas operações junto à CEF, na época em que GEDDEL ocupava a Vice-Presidência da Pessoa Jurídica daquela instituição Bancária. As conversas, segundo os autos, se deram via SMS (*short message Service*), revelando conversas sobre a atuação ilícita de ambos, a partir do ano de 2012, objetivando a liberação dos referidos empréstimos às supracitadas empresas e o recebimento de vantagem indevida resultante, onde é possível visualizar o *modus operandi* utilizado pelo grupo criminoso, como a influência ilícita exercida sobre setores estratégicos da Caixa Econômica Federal.

Ao que tudo indica pela prova produzida até aqui demonstrada, na condição de Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, juntamente com EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA E LÚCIO BOLONHA FUNARO (réus presos no processo n. 60203-83.2016-Operação Sépsis), e outros, GEDEEL VIEIRA teria manipulado, como reforça a autoridade policial nesta sua representação, alguns empréstimos milionários relativos às empresas do Grupo Constantino, Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., Comporte Participações S.A., MARFRIG, SEARA, J&F INVESTIMENTOS, BERTIN, JBS, BIG FRANGO, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, dentre outras, recebendo e dividindo com a organização criminosa que se estabeleceu na Caixa Econômica Federal, em contrapartida, valores também milionários oriundos das empresas beneficiárias, inclusive, por meio de empresas pertencentes ao investigado LÚCIO BOLONHA FUNARO, este réu preso desde julho de 2016 no Processo n. 60203-83.2016 (Operação Sépsis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Conforme declarações de LÚCIO BOLONHA FUNARO, **somente em decorrência da atuação de liberação de empréstimos às empresas J&F, MARFRIG e BERTIN**, mediante práticas ilícitas de cobrança de propinas como forma de liberação do empréstimo e sobre o percentual do empréstimo, **o investigado GEDDEL VIEIRA LIMA teria recebido dele LÚCIO FUNARO cerca de 20 milhões de reais em dinheiro.**

A propósito, JOESLEY BATISTA (fls. 233 e 241) confirma a participação e a ligação de GEDDEL VIEIRA com EDUARDO CUNHA e o **pagamento de mais ou menos cem milhões feitos pela J&F a LÚCIO FUNARO**, enquanto LÚCIO FUNARO reconhece que: **“todas as operações feitas com o Grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da Alpagatas”** (fls. 226).

Desse modo, até agora considero **bem caracterizados os fortes indícios de autoria na pessoa do requerido e materialidade (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa)**, conforme exposto nesta Representação e no Relatório de Análise de Material Apreendido, e em outros documentos e depoimentos juntados. (G. n.)

Somam-se a esses elementos os **novos fatos apurados na “Operação Tesouro Perdido”**, que revelam a prática de ocultação de dezenas de milhões de valores em espécie, inclusive em moeda estrangeira, e corroboram o quanto já apurado em relação a GEDDEL LIMA, além de evidenciarem a participação de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ no ilícito.

No que pertine ao ***periculum libertatis***, a prisão preventiva de GEDDEL VIEIRA LIMA e de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ merece ser decretada por risco à ordem pública e à ordem econômica.

Como já ressaltado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL anteriormente, quanto ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal³ já assentou

3 HC-QO 85298, Relator Ministro Marco Aurélio, STF.; HC 80.717, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; HC 98157/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 25/10/2010; HC 98754/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 99936/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 11/12/2009; HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005; HC 98156/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 6/11/2009; HC 95704, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 20/2/2009; HC 94416/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de



que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) **necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas**, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência na implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) **objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas**, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

De fato, as diversas fases da Operação Lava Jato já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresários, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas. Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva.

É assente na jurisprudência da 8ª Turma do TRF4ª Região, em casos análogos, que, em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos requeridos que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como agentes políticos e representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa, seja do núcleo operacional, seja do núcleo político.⁴

E, no caso concreto, o *periculum libertatis*, é igualmente incontestado. Embora GEDDEL LIMA esteja atualmente recolhido em domicílio por decisão do TRF1, é imprescindível a decretação de prisão preventiva, uma vez que os **novos fatos demonstram que estariam em curso condutas ilícitas ainda não apuradas, como a lavagem e ocultação de ativos (crime permanente)**⁵ no valor de quase 50 milhões de reais, que teriam sido recebidos por ele por meio dos serviços do operador financeiro LUCIO FUNARO, e de valores milionários em espécie em moeda estrangeira, que também apontam para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tudo com o auxílio direto e essencial de GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ.

19/12/0208; HC 69060/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6/12/1991. HC 101248, Ministro Luiz Fux.

4 TRF4, HC nº 5034906-20.2016.404.0000, 8ª Turma, decisão unânime, 22/09/2016).

5 Conforme decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que condenou Paulo Maluf (PP-SP) a 7 anos, 9 meses e 10 dias de prisão em regime fechado e à perda do mandato na Câmara, nos autos da AP 863. A maioria dos ministros seguiu a indicação Edson Fachin, que considerou a lavagem de dinheiro um crime de “natureza permanente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Trata-se de fato gravíssimo e recente que justifica o decreto prisional. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF 1:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGOS 1º DA LEI 9.613/98, 33, 35 C/C 40 DA LEI 11.343/2006, E 2º DA LEI 12.850/2013. OPERAÇÃO VERANEIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. OSUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Afigura-se correta a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública de paciente suspeito de ser um dos controladores da ORCRIM, atuando como gestor financeiro do grupo criminoso dedicado ao tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, por se tratar de delitos que dificilmente não se repetiram, na medida em que criminosos envolvidos nessa espécie delitiva não permitem aos integrantes deixarem a atividade, pois correm o risco de serem delatados. 2. **A vultosa movimentação financeira - numa das buscas foram apreendidos mais de R\$ 13.000.000.00 (trezes milhões de reais), aeronaves e carros importados -, aliado ao modus operandi do grupo, do qual fazia parte o ora paciente, denotam que a empreitada não foi algo excepcional, mas um bem planejado esquema para durar muito tempo.** 3. **A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.** 4. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Os fatos descritos indicam a possibilidade de cometimento dos crimes apenados com reclusão e permitem a segregação. A aplicação de medidas alternativas à prisão revela-se insuficiente para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. De fato, não apenas o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, como também os fatos permitem concluir que há risco à sociedade na soltura da paciente. 6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 0037339-03.2015.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015) (G. n.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, DESVIO-PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DOCUMENTAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ORDEM DENEGADA. I. Conforme pacífico e reiterado magistério jurisprudencial, em face da natureza excepcional da prisão preventiva, sua imposição somente se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

verifica possível quando evidenciada a efetiva necessidade da custódia cautelar, por decisão fundamentada em dados concretos, de forma a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. A materialidade e os indícios de autoria dos delitos objeto da apuração encontram-se nos elementos informativos até então colhidos (análises bancárias, laudos periciais de contabilidade e engenharia, notas técnicas etc.) e em decorrência de cumprimento de medidas cautelares deferidas anteriormente à decretação da custódia cautelar (interceptações telefônicas). III. Por sua vez, o perigo atual e concreto de que o paciente em liberdade continue desviando recursos federais decorre das interceptações telefônicas, que, segundo consignado no decreto prisional, deixam claro que, embora o objeto de investigação tenha iniciado em 2012, o paciente continua agindo, na atualidade, agora na condição de empresário, em diversos municípios de unidades da federação. IV. Portanto, não há como considerar o decreto prisional desprovido de fundamentação idônea, que justifica e autoriza a segregação cautelar do paciente, especialmente diante do registro de que o paciente ainda continua em plena atividade criminosa. Presentes, no caso em exame, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, satisfatoriamente demonstrados na decisão impugnada. **V. Decreto prisional exarado segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 'quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva'** (STJ - RHC 73323/RJ, DJe de 21/06/2017). VI. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e ineficazes para a finalidade de se interromper a atividade ilícita praticada pelo paciente, posto que as interceptações telefônicas demonstram a contínua e habitual prática de crimes pelo paciente, existindo provas sólidas de natureza testemunhal, documental e pericial de práticas de lavagem de dinheiro, desvio-peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsidade documental e organização criminosa, ocorrendo atualmente. VII. Também não há como afastar o magistério jurisprudencial, no sentido de que: "A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva." (STF - HC 126501/MT, DJe 211 de 04/10/2016). VIII. No caso, o paciente responde a ações penais perante o Juízo a quo, tendo sido condenado recentemente em dois processos envolvendo fraudes em licitações, mas ainda assim continua a praticar delitos, demonstrando total menosprezo pelas instituições públicas, o que justifica sua segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública. IX. Ordem denegada.

(HC 0031242-16.2017.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 03/08/2017) (G. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Além disto, é importante registrar, mais uma vez, a presença de indícios da participação de GEDDEL VIEIRA LIMA em diversos outros esquemas criminosos semelhantes ao da situação analisada, dentre os quais os investigados nas operações Lava Jato, Sépsis, Cui bono e Greenfield, como pode ser observado nos elementos probatórios já divulgados publicamente referentes às mencionadas operações. Noutras palavras, GEDDEL VIEIRA LIMA adequar-se-ia à figura do “serial criminal”, ou criminoso em série, ou seja, criminoso habitual que faz de uma dada espécie de crime (neste caso, crimes financeiros e contra a Administração Pública) sua própria carreira profissional.

Nesse contexto, cumpre salientar as palavras proferidas pelo emitente Ministro Teori Zavaski a respeito da necessidade, para se resguardar a ordem pública e econômica, de prisão cautelar de Lúcio Bolonha Funaro, o qual é investigado nas operações Sépsis e Cui Bono:

“Os fatos aqui expostos indicam, com clareza, a existência de criminalidade, com especialização na prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o requerido presumidamente ocupa papel, mais do que destacado, chave para seu funcionamento, o que torna, neste momento, imprescindível a custódia.

No quadro, diante das fundadas razões da necessidade de resguardar a ordem pública e econômica, parece indubitável não se revelarem suficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de processo Penal, diante, dentro todas as razões invocadas, da periculosidade acentuada do requerido.”
G.n.

Neste sentido também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. I - Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso cabível. II - Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não resta caracterizado flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP). III - Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais. **IV - A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal. VI - A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual. VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada.
(HC 387.557/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) G.n.

À luz desse contexto fático e normativo, verificam-se, no presente caso, elementos concretos suficientes que justifiquem a imposição de prisão preventiva a GEDDEL VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ.

Por fim, como já foi bem demonstrado nos anteriores pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não se mostra viável a substituição da nova prisão preventiva que aqui se requer por medidas cautelares diversas da prisão, já que se tornaria ineficaz a *garantia da ordem pública*, como ora evidenciado – **os novos fatos criminosos praticados pelo mencionado investigado demonstram que nem mesmo sua reclusão domiciliar foi capaz de prevenir sua atividade criminosa.** Sendo criminoso habitual, em série (“*serial criminal*”), não há medidas cautelares alternativas que sejam capazes de impedir que novos delitos sejam cometidos, sobretudo por GEDDEL VIEIRA LIMA.



Ressalte-se que, em recolhimento domiciliar, GEDDEL LIMA apenas está proibido de entrar em contato com demais indiciados, denunciados ou investigados, podendo contatar pessoas ainda não indiciadas ou que sequer estavam no foco da investigação, a exemplo de GUSTAVO FERRAZ. A permanência de GEDDEL LIMA em sua residência, assim, é um incentivo à continuidade da prática de delitos. Repise-se ainda que sua genitora mora em apartamento no mesmo edifício (conforme consta na representação), o que lhe permite, além de ali guardar valores e documentos, utilizar-se do local e de seus familiares para contatar outras pessoas.

Portanto, para preservar a ordem pública e a ordem econômica, em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva, justifica-se a decretação de prisão preventiva de GEDDEL VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ por esse Juízo. A medida, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas criminosas.

3.2 Busca e apreensão

Os elementos coligidos no presente caderno apuratório são também suficientes para amparar o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão.

O art. 5º, XI, da Constituição da República, dispõe que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*”, e a legislação processual penal (art. 240, § 1º, do CPP) possibilita o afastamento da inviolabilidade para o fim de, entre outros, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou mesmo para colher qualquer elemento de convicção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Na hipótese destes autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar de busca e apreensão postulada. Há notícia do cometimento dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como detalhado no tópico acima, e, em relação aos locais indicados, de residência dos investigados e da mãe de GEDDEL⁶, verifica-se que a não concessão da medida poderá ensejar a destruição de **elementos de prova** imprescindíveis à elucidação dos fatos⁷, razão pela qual **a medida deve ser deferida**, autorizando-se, também, a apreensão de outros bens e valores encontrados em poder dos investigados, os quais podem consistir **proveitos das infrações penais cometidas**⁸ e, por esta razão, podem estar sujeitos à pena de perdimento em favor da União.

Importante destacar que é **imprescindível que se autorize não só a busca e apreensão de tais objetos, mas também o acesso aos dados e conteúdos** disponíveis em celulares, computadores e mídias de armazenamento, inclusive mensagens eletrônicas, diante do relevante interesse público para as investigações.

É certo que, em princípio, a possibilidade de acesso aos dados e conteúdos de celulares, computadores e mídias de armazenamento decorre da própria autorização de busca e apreensão, sob pena de absoluta ineficácia da medida.

Contudo, não se desconhecem decisões judiciais recentes no sentido da necessidade de autorização judicial expressa para acesso a esses dados, à luz do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, a fim de evitar violação à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas do investigado, uma vez que, atualmente, dispositivos eletrônicos, especialmente celulares e *tablets*, são utilizados intensamente para as mais diversas atividades, geralmente com uso de internet, e, por isso, registram variado conjunto de dados e conteúdos, de notas simples e registros de ligações e de contatos a mensagens eletrônicas, vídeos, áudios e fotos.

6 Como registrado pela autoridade policial: “30. Outrossim, é de se apontar que a genitora de GEDDEL VIEIRA LIMA, mora no mesmo edifício que o filho só que alguns andares acima, de modo que não se descarta que o mesmo possa utilizar a residência da mãe para ocultar documentos e valores decorrentes e sua empreitada criminosa, retirando-os do seu apartamento, mas se encontrando em local de pronto acesso.”.

7 A título exemplificativo, a autoridade policial menciona “computadores, e quaisquer outros objetos que possam robustecer o corpo probatório e que guardem correlação com os crimes de Corrupção Ativa e Passiva, Tráfico de influência, Associação Criminosa, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, ou quaisquer outros delitos”.

8 Como mencionado pela autoridade policial, “dinheiro em espécie, cheques ou quaisquer bens e valores, tudo por poder se tratar de produtos de atividade criminosa ou materialidade de lavagem de dinheiro.”.



Embora seja razoável sustentar que o acesso a dados armazenados em dispositivos eletrônicos, em geral, seja permitido pela mera autorização judicial para busca e apreensão, o mesmo não se pode concluir, sem sombra de dúvida, em relação a conteúdos obtidos em comunicações pela internet.

Isso porque há previsão da necessidade – e da possibilidade – de autorização judicial para acesso aos dados de comunicações privadas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)⁹, sem que se esclareça se tal autorização deve ser específica para esse fim, ou se a expedição do mandado de busca e apreensão seria suficiente para permitir o acesso¹⁰.

Assim, por medida de cautela, é importante requerer desde já autorização para acesso aos dados e conteúdos disponíveis em celulares, computadores e mídias de armazenamento, entre outros, inclusive os obtidos pela internet, como mensagens eletrônicas, vídeos, áudios e imagens, em busca de elementos de materialidade e autoria delitivas. Nesse ponto, ressalte-se a necessidade de se autorizar acesso a dados e conteúdos **armazenados tanto no próprio aparelho, como em nuvem**, tendo em conta que esta última forma de guarda de informações é cada vez mais usual e não pode ser usada como escudo para proteção contra obtenção lícita de prova da prática de crimes.

4. PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal **requer a decretação da prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ**, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

9 Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
[...]

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

10 Tal dúvida se restringe a dados obtidos pela internet e armazenados, pois, quanto ao fluxo das comunicações, já existe regulamentação específica na Lei nº 9.296/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

O MPF manifesta-se favorável aos demais pleitos cautelares formulados pela autoridade policial (representação por busca e apreensão e afastamento do sigilo fiscal, postal, bancário e telemático do material apreendido), eis que plenamente preenchidos todos os requisitos legais pertinentes.

Por fim, o MPF requer seja fixado prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade policial conclua a investigação em face de GEDDEL VIEIRA LIMA e GUSTAVO PEDREIRA COUTO FERRAZ, nos termos do artigo 66 da Lei 5.010/66.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2017.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República